

## **Sobre o PDM**

Fonte do texto: Paraná Cidade – Governo do Estado do Paraná

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu Capítulo da Política Urbana, dispõe que compete aos municípios executar a política de desenvolvimento urbano, através de diretrizes gerais fixadas em lei municipal, visando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (art. 182 da CF)

A Legislação Urbana é constituída basicamente dos seguintes instrumentos legais:

Lei do Plano Diretor;  
Lei de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos;  
Lei do Perímetro Urbano, e da Expansão Urbana;  
Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Zoneamento);  
Lei do Sistema Viário;  
Código de Obras;  
Código de Posturas.

Outros instrumentos legais podem se incorporar ao conjunto da Legislação Urbana, como a Lei do Meio Ambiente, a Lei Sanitária, e leis necessárias para a implementação dos novos instrumentos exigidos pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, Lei nº 11.673, de 8 de maio de 2008, Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011.

A Constituição do Estado do Paraná de 1989, em seu Capítulo da Política Urbana, prevê que o plano diretor disporá sobre:

normas relativas ao desenvolvimento urbano;  
políticas de orientação da formulação de planos setoriais;  
critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;  
proteção ambiental;  
ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal. (art. 152 da CE)

O Estatuto da Cidade determina que o plano diretor é instrumento da política urbana para:

idades com mais de 20.000 habitantes;  
idades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, onde o poder público pretenda utilizar os instrumentos previstos no parágrafo 4º do Artigo 182 da Constituição Federal (parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública);  
idades integrantes de áreas de especial interesse turístico;  
idades inseridas em áreas de influência de empreendimentos ou atividades

com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. (art. 41 do EC)

O Estatuto da Cidade também dispõe:

O Plano Diretor deverá englobar o território do Município como um todo. (art. 40, § 2º do EC)

A Lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (art. 40, § 3º do EC)

No processo de elaboração do Plano Diretor os Poderes Legislativo e Executivo municipais devem garantir: a promoção de audiências públicas, debates com a participação da população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso a qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (art. 40, § 4º, incisos I, II e III)

Os municípios que possuam população urbana maior do que 20.000 habitantes e os municípios integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, (conforme art. 41, incisos I e II) que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor do Estatuto da Cidade (11/outubro/2001), deverão aprová-lo no prazo de cinco anos (11/outubro de 2006). (art. 50 do EC)

Para a elaboração da Legislação Urbana devem ser observados, entre outros, os seguintes instrumentos constitucionais e legais:

Constituição Federal.

Constituição Estadual.

Lei Orgânica Municipal.